

# OS OBSTACULOS LINGÜÍSTICOS A COMUNICAÇÃO SÓCIO-JURÍDICA

JEAN-PAUL BUFFELAN

Professor na Faculdade de Direito de Libreville  
- Gabão, África

O arcaísmo dos termos da linguagem jurídica é geralmente considerado, em nossos dias, como um obstáculo prejudicial à comunicação entre os juristas e o público. Uma comissão do Ministério da Justiça trabalha na modernização da linguagem dos atos judiciais (julgamentos, diligências, atos de tabelionatos).

Não tem sido sempre desta forma. Desde a mais remota antigüidade, a palavra, **logos** ou **verbum** é um instrumento comum à religião, ao Direito e à magia, três domínios que estavam, aliás, confundidos, em sua origem.

Para os gregos e romanos, os "bárbaros" são os estrangeiros que não se entendem porque eles não falam o mesmo idioma. Na época da Lei das Doze Tábuas, que é aquela do Direito Romano mais primitivo marcado pelo formalismo absoluto, esoterismo e aspecto sagrado, impregnavam a linguagem jurídica, precisamente para torná-la inacessível ao profano.

Deve-se levar em conta que a **fórmula** tem um caráter sagrado e ritual: é a expressão que contém os termos exatos, devendo ser pronunciados para que se obtenha um resultado preciso (desde o engajamento de vontades "spondeo" até a fórmula mágica provocando a comparação forçada de Méphisto ou do gênio de Aladim). A evolução histórica fez com que mudasse a linguagem jurídica sem se desembaraçar completamente de seu esoterismo. Hoje em dia, por sua significação particular, a linguagem jurídica aparece como constituindo um obstáculo que se opõe à comunicação sócio-jurídica, mas, no fundo, é, na realidade, uma barreira ou, ao contrário, uma estrutura social necessária ao bom funcionamento do agrupamento humano considerado?

## I É um obstáculo

A comunicação sócio-jurídica pode ser detida pela linguagem jurídica, seja de maneira irremediável, seja de forma somente parcial

### A. Obstáculo insuperável

---

Tradução de "Les Obstacles Linguistiques a la Communication Socio-juridique", autorizada pelo autor.  
Tradução de Henriqueta K. von Wackerritt, revisão de Eugênio Cruz Speggiorin.

Pode-se distinguir 2 casos em que a comunicação é inexistente: quando há ausência total de comunicação; quando há recusa de comunicação.

#### a) Ausência total de comunicação

Na hipótese de uma ausência total de comunicação, o "usual" não passa, não há então reação de retorno. As condições de realização de tal hipótese necessitam a superposição de um grupo social a um outro ou mesmo a criação de um grupo social fechado em si mesmo dentro de uma sociedade maior.

A bem da verdade, não é aqui a linguagem jurídica que constitui o obstáculo à comunicação, mas antes a própria natureza da sociedade considerada. Pode-se citar como exemplo a superposição de uma estrutura jurídica evoluída, do tipo colonial, a uma estrutura social primitiva ainda no estado tribal. De início, a comunicação é nula entre os 2 grupos que se debatem sem relação uns com os outros. Se um dos grupos desaparece, seja por eliminação física, seja por deslocamento no espaço, a ausência de comunicação terá sido total.

Por outro lado, se a coexistência mais ou menos pacífica se estabelece de maneira duradoura, as relações de fato e de direito se ligarão. A iniciação ao idioma do grupo dominado pelo grupo dominante marca as relações de fato. As relações de direito se traduzem pelos recursos à linguagem jurídica do grupo dominante para materializar um acordo "internacional": assinatura de um tratado de aliança e de proteção pelo comandante Bonet-Willametz, em nome da França, com o rei Denis Ragotchombo, em Gabão, em 5 de fevereiro de 1839.

#### b) Recusa de comunicação

Pode-se tratar de uma recusa de comunicação com um outro grupo social: tribo de índios da Amazônia recusa todo contato tanto com as outras tribos como com o homem branco (por fuga no espaço ou por defesa à mão armada).

É mais freqüente o caso de uma sociedade onde governantes e governados não têm a mesma visão das coisas. As tentativas dos governantes para fazer evoluir os costumes pelas prescrições legais ou pelas interdições jurídicas se chocam à hostilidade aberta dos governados: leis suprimindo o costume do dote em todo o território da República do Gabão. A esta proibição, os interessados replicam pelo costume sem dote, sem filha para casar. E o dote continua a ser pago pelo futuro marido. Na realidade, ter-se-ia uma visão errônea das verdadeiras estruturas sociais de Gabão (assim como de outros países da África) limitando-se ao estudo de textos legislativos regulando a organização judiciária: alguns (instituído a justiça de paz no interior do país) nunca foram seguidos de realização efetiva; por outro lado, apesar de legalmente revogadas, as jurisdições costumeiras continuam sempre a funcionar, mesmo em Libreville, a capital do Gabão.

Poder-se-ia objetar aos exemplos citados anteriormente, que o obstáculo vem mais da linguagem que da realidade coberta por ela. Mas a linguagem sobrevive às transformações sociais. O funcionário territorial do Gabão é sempre o "comandante" da época colonial militar e, na chefia das províncias, nomearam-se recentemente "governadores". O Franco AFR nunca conseguiu substituir o Franco CFA, mesmo sob os dréquiers.

#### B. Obstáculos Parciais

Há 2 tipos de obstáculos parciais: os erros de comunicação e as comunicações parciais.

##### a) Erros de comunicação

A nível da transmissão, a linguagem jurídica torna-se um obstáculo quando um ou outro de seus termos é empregado em sentido contrário. Assim, os artigos 538, 539, 540 e 541 do Código Civil afirmam a existência de um "domínio público" que é a propriedade do Estado. Ora, os redatores do Código simplesmente substituíram a expressão "domínio público" por "domínio nacional", utilizada no decreto de 22 de novembro/1º de dezembro de 1790, da época revolucionária. Em nenhum momento eles pensaram em criar uma distinção nos bens pertencentes ao Estado, mas a doutrina e a jurisprudência têm imaginado a noção de "domínio público" (regime jurídico especial de certos bens de coletividades públicas) no decorrer do século XIX. Disso resulta que, hoje em dia, o artigo 539 do Código Civil "todos os bens vacantes e sem proprietário e aqueles de pessoas que falecem sem deixar herdeiros ou cujas sucessões são abandonadas pertencendo ao domínio público" deve ser lido:

"... pertencem ao domínio privado do Estado". É impossível ao não jurista adivinhar que um texto oficial significa exatamente o contrário do que está escrito. Felizmente, tais exemplos são raros no estado legislativo. Na jurisprudência ocorre, de tempos em tempos, que as decisões sejam censuradas pela jurisdição superior em razão da falta de exatidão dos termos empregados.

A nível da recepção da regra jurídica, limitar-se-á a assinalar a curiosa hipótese "error comunis facit jus". O erro comum não é um erro universal; alguns podem conhecer a verdade. Fundado sob a teoria da aparência, o erro comum é um erro invencível ao qual nada pode razoavelmente escapar em virtude de sua duração, de sua notoriedade, etc. Fala-se também do erro "legítimo".

##### b) Comunicações parciais

A existência do velho brocardo "nemo censetur ignorare legem" é uma manifestação evidente do caráter imperfeito da comunicação jurídica. Diante da impossibilidade prática de informar cada cidadão individualmente de regra de

Direito, o Poder afirma a ficção do conhecimento presumido. Presunção incontestável: a prova da ignorância da lei não dispensa a sua aplicação. De qualquer modo, quando uma contravenção foi cometida em um período de três dias úteis a contar da publicação da lei criando a incriminação, o juiz pode afastar a pena imposta, se o contraventor demonstrar sua ignorância. (Decreto 5 nov. 1970, art. 4).

De fato, o conhecimento da lei pelo público está de tal forma afastado da realidade que este adágio pode ser contestado, notadamente por Jean Carbonnier (*flexible droit*, p. 116). Sem dúvida, somente os iniciados conhecem exatamente a lei, mas quando esta se transformou em costume tradicional, os particulares têm então um conhecimento suficiente dela. Não ocorre o mesmo nas sociedades contemporâneas onde a multiplicação das regras de Direito transformou-se de tal modo que o conhecimento efetivo da lei se torna particularmente difícil.

Notar-se-á que a imperfeição da comunicação tende menos à especificidade da linguagem jurídica do que ao estilo corrompido e obscuro bastante afastado do rigor do Código Civil, — e sobretudo ao incrível enosamento de disposições modificando ou revogando (às vezes tacitamente) os textos anteriores.

Enfim, o arcaísmo da linguagem judiciária é menos incômodo para o público do que o jargão das circulares administrativas ou as ambigüidades de textos legislativos votados antecipadamente; o primeiro só concerne aos litigantes, geralmente assistidos por advogados; os segundos lançam na perplexidade os usuários e os funcionários encarregados de sua aplicação.

Em definitivo, a linguagem jurídica é principalmente um obstáculo à comunicação tanto na linguagem como no vocabulário jurídico. Por outro lado, este último é necessário na medida em que ele corresponde aos conhecimentos de um domínio particular.

## II É um obstáculo necessário

Necessitando de uma aprendizagem e de uma aquisição como em toda disciplina, a linguagem jurídica é específica ao Direito. Como este último, ela evolui e se moderniza.

### A. Especificidade da linguagem jurídica

#### a) Todo conhecimento tem sua linguagem

A filosofia, a medicina, a informática tem sua própria linguagem; por que o Direito não teria a sua própria? A lei, o contrato, o depósito, o penhor, o mandato, o casamento, a propriedade, outro tanto de palavras francesas, e outro tanto de noções jurídicas de conteúdo bem preciso. As críticas mais vivas concernem não à

linguagem jurídica, mas à linguagem judiciária, à linguagem do Palácio, que é aquela dos especialistas do procedimento, como há um vocabulário dos cirurgiões ou dos encanadores. Sem ser jurista, ou urbanista, visualiza o simples proprietário, conhece o sentido da expressão servidão *non aedificandi*. A utilização de fórmulas latinas, aliás em repressão, não tem por objetivo o pedantismo, nem a fascinação de leitores ou ouvintes informados, mas principalmente a facilidade e abreviação: *Pater is est... nemo auditur...*

Enfim, o jurista não é o único mestre de sua língua; ele não inventa o vocabulário jurídico. Até as leis, e, às vezes, as mais recentes, como aquela de 13 de julho de 1965 sobre os regimes de casamento, empregam o termo "aquêstos" (bens adquiridos a título oneroso durante o casamento) ou "prelação" (direito de operar uma ação de subtrair uma quantia da soma total antes da partilha), o jurista está bastante obrigado de aí ter recurso. O mesmo para a terminologia nova.

#### b) Noções novas, novos termos

Mesmo se o profano nem sempre tenha consciência, a linguagem jurídica evolui constantemente ao mesmo tempo que o próprio Direito. O Direito colonial, mesmo se ele está sempre em vigor nas colônias antigas transformadas em Estados independentes, não se renova mais por afastamento do legislador e desaparecerá progressivamente por integração dentro dos direitos nacionais.

Por outro lado, o imperialismo do Estado engendrou o aparecimento de múltiplas regulamentações que engendraram os processos, dando luz a uma jurisprudência, provocando as reflexões da doutrina. Um outro tanto de novos direitos são nascidos: Direito de construção e de urbanismo; Direito do Meio Ambiente; Direito de Emergência... Cada um com seu próprio vocabulário.

Há direitos efêmeros, nascidos de circunstâncias e que lhes sobrevivem algumas dezenas de anos pelos procedimentos e vocabulário: Direito de abastecimento que lembra de imediato os "Tickets", os "bônus de alimentação", os "53" etc. Direito de prejuízos de guerra".

A aplicação da informática ao Direito atende à construção de quadros hierarquicamente arrumados por ramos. O 1º nível compreende as **rubricas**: fontes, pessoas físicas; coletividades; direitos patrimoniais; atos jurídicos, etc. O segundo é aquele de categorias determinadas de noções jurídicas (erro, embargo, etc) ou de sujeitos de direito (estrangeiros, sociedades etc). No 3º nível, encontramos as noções menores (promessa de casamento; servidão; etc). O 4º nível é aquele de larações que determinam um aspecto de uma noção menor. Por exemplo, promessa de casamento dá lugar a quatro affinements! concubinato; dano-juros; promessas; ruptura. O autor deste quadro, M. Edmond Bertrand, tende assim a uma classificação geral do Direito Civil, do tipo metódico. Assim, a linguagem jurídica se transforma e se moderniza progressivamente.

## B. Modernização da linguagem jurídica

Esta evolução desejável acarreta o abandono das expressões mais fora de uso; ela encontra seus limites na necessidade de estabelecer a diferença entre o domínio do jurídico e o domínio do não-jurídico.

### a) Eliminação dos termos arcaicos supérfluos

Nesta matéria, mister se faz distinguir os termos obsoletos dos termos técnicos. As pessoas do Palácio não têm atendido à Comissão de modernização da linguagem jurídica para abandonar termos como **comparar**, **icelui**, **dálinquer**, **contumacar**, **constar**, etc.

O abandono nos julgamentos, de fórmulas tais como "il é chet" por "il y a lien"; "il appert" por "il apparait", não acarretará nenhum prejuízo. A retirada do latim nas escolas secundárias coincide com a diminuição do uso de fórmulas latinas pelos juristas.

A verdadeira reforma consistiria em atacar, não os atos judiciais (que devem observar certa característica solene), mas as locuções arcaicas e muitas vezes esotéricas que permanecem nos códigos mais antigos: o estamento "olografo" poderia, sem inconveniente, denominar-se testamento "privado" em oposição ao testamento "público" (feito em cartório) e o testamento misto (remetido dobrado e fechado, ao notário) e o testamento "secreto". Ao invés de dizer contrato "sinalagmático", poder-se-ia simplesmente dizer contrato "bilateral" ou "plurilateral", segundo o caso.

O meio mais eficaz de renovar a linguagem jurídica consiste em modernizar com prudência e moderação a linguagem jurídica de nossos códigos e leis: o juiz, fiel servidor da lei, não tardará em adotar os novos termos em uso. O êxito desta delicada operação reside no sentido da medida com a qual ela será trabalhada: nem demais, nem de menos.

### b) Parigos da uma modernização das medidas

É preciso inovar, mas não demais. As ciências da comunicação nos ensinam que há toda uma estrutura da sociedade que se exprime na linguagem jurídica. A cultura clássica, enriquecida pelo grego e pelo latim, se estende naturalmente ao estudo do direito, as soluções jurídicas contemporâneas permanecem ainda impregnadas da herança do direito romano.

E dentro do arsenal jurídico já existe, e largamente provido, que o jurista vai procurar os elementos para fazer frente às situações novas. Resulta daí uma impressão aos olhos do observador exterior de apego às formas do passado, que

fará com que se taxe o jurista conservador. Aqui apareceria uma barreira à comunicação entre o jurista e o não-jurista.

Desta vez, o obstáculo é de ordem psicológica e sociológica. A nível individual, as reações psicológicas dominam.

Diante dos mesmos fatos, o homem comum raramente reage como jurista. Este último dispõe, graças à sua formação especializada, de um quadro de conhecimentos que lhe permite, senão de antecipar o futuro, ao menos de conhecer o procedimento legal de desenvolvimento das conseqüências de um ato (reconhecimento de um filho natural), de um **fato** (atirar um pote de flores sobre um transeunte) ou de uma **abstenção** (omissão de prestar socorro à pessoa em perigo).

A nível coletivo, a banalização da linguagem faz perder a consciência da existência da estrutura jurídica de suas sanções sociais. O "papel azul" do oficial de justiça (hunissier), ilegível e incompreensível, teria uma virtude de intimidação que desapareceria com sua substituição por qualquer carta datilografada, muitas vezes confundida com uma solicitação publicitária, para o maior prejuízo do distraído.

Este aparente prospecto terminará sendo amassado e atirado ao cesto de lixo, mas os atrasos e o implacável mecanismo do aparelho judiciário são encaminhados enquanto o interessado nem o suspeita ainda.

Preocupado por um misterioso "papier bleu", ele se teria informado, teria consultado e teria cuidado de seus interesses.

Os novos atos jurídicos, em linguagem familiar, traem seus destinatários, fazendo-os perder de vista o aspecto ritual das formas jurídicas. Ora, a sociedade contemporânea ressuscita o formalismo do antigo Direito pelas razões de justificação de eficácia e de rapidez (o "ticket" do tintureiro, o bilhete do metrô, etc). A simplificação da linguagem jurídica, para chegar a uma melhor comunicação, não deve desembocar em uma falsa comunicação resultante de um exagero na simplificação lingüística.

## Conclusão

A linguagem jurídica é, ao mesmo tempo, motor e freio de um certo tipo de comunicação social. É um estágio necessário e permanente de uma sociedade. Ela constitui um dos elementos de estabilidade e de continuidade. Agente de progresso econômico-social em uma sociedade jovem, fator de ordem e de moderação em uma sociedade adulta, é uma causa de esclerose e de incompreensão social em um ambiente fechado e velho que não sabe se renovar.